



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13116.001052/2004-80
Recurso nº	135.287 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-39.141
Sessão de	7 de novembro de 2007
Recorrente	AGROPECUÁRIA CASCATA LTDA.
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: *ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.*

Para que as Áreas de Preservação Permanente estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos, ou que assim sejam declaradas pelo IBAMA ou por órgão público competente.

Na hipótese dos autos, parte da área declarada como de preservação permanente foi comprovada.

RESERVA LEGAL E ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO.

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente.

Por sua vez, as áreas de interesse ecológico, para se beneficiarem da isenção do tributo, devem ser declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, em obediência ao art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996.

A contribuinte averbou parte da área declarada como de reserva legal em data anterior ao fato gerador do tributo. ✓

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que davam provimento integral.



JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Adoto, inicialmente, o relato de fls. 58/59, parte integrante do Acórdão de Primeira Instância, que bem descreve os fatos ocorridos até aquela fase processual. Passo a sua transcrição:

"Da Autuação"

Por meio do auto de infração/anexos de fls. 01/08, a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 84.135,98, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2000, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 30/07/2004, incidentes sobre o imóvel rural "Fazenda Cascata I" (NIRF 3.312.732-8), localizado no município de Alto Paraíso de Goiás - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2000 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 09 e 30), iniciou-se com a intimação de fls. 10/11, exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova:

1º -Laudo elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, com a respectiva anotação junto ao CREA, informando, discriminadamente e individualmente, cada área do imóvel em questão que se enquadre no art. 2º da Lei nº 4.771/65 (área de preservação permanente), redação dada pelo art. 1º da Lei 7.803/89, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra "a", da Lei 9.393/96;

2º -Licença Ambiental ou Parecer Técnico ou Registro do órgão competente, probatória das restrições a que se submete o imóvel caso este pertença à área de interesse ecológico ou de proteção ambiental, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra "b", da Lei 9.393/96;

3º -documento probatório do ingresso, junto ao IBAMA, da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental;

4º - Notas Fiscais de aquisição de vacinas (maio e novembro de 1999) ou cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação da Agência Rural ou qualquer outro documento probatório da existência de gado em suas pastagens ao longo de ano de 1999, conforme art. 10, §1º, inciso IV, letra "b", da Lei 9.393/96 e art. 25 do Decreto nº 4.382/02; e,

5º -Laudo de Avaliação (nível de precisão normal ou rigorosa), conforme preconizado na NBR 8799 da ABNT.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 12, 13/14, 15, 16, 17/19, 20, 21 e 22/29.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando totalmente as áreas declaradas como sendo de preservação

Guilherme

permanente (3.100,0 ha), além de alterar o VTN declarado de R\$ 285.616,00 para R\$ 406.057,91.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa da área de preservação permanente declarada e ao novo valor (VTN) arbitrado pela fiscalização -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 8,60%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 06.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 10/09/2004 (AR de fls. 31), a interessada apresentou em 06/10/2004, a impugnação de fls. 39, acompanhada dos documentos de fls. 40/41 e 43, informando que o documento referente à área de preservação permanente e ao valor da terra nua fora encaminhado ao órgão competente e que está aguardando a liberação final do ADA.

Posteriormente, em 22/10/2004, apresentou os documentos de fls. 49/50 e 51/53, incluindo o Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal."

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 23 de novembro de 2005, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, por unanimidade de votos, julgaram o lançamento procedente, proferindo o ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 15.709 (fls. 56 a 64), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E/ OU DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem serem reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

Lançamento Procedente."



DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Inconformado com a decisão prolatada, e com guarda de prazo, o contribuinte, por procurador legalmente constituído (instrumento à fl.86), recorreu a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 73 a 85), expondo os seguintes argumentos, em síntese:

1. O D. Acórdão recorrido reconhece e confessa a efetiva existência da reserva legal no imóvel, ao mesmo passo em que proclama haver sido feita sua respectiva averbação no Registro de Imóveis competente, embora em data posterior àquela em que teria ocorrido o fato gerador do ITR reclamado.
2. Não há razão para ser mantida a glosa das áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada para fins de incidência do ITR do exercício de 2000, com base na protocolização, a destempo, do requerimento solicitando o Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA ou órgão conveniado.
3. É este o entendimento do Conselho de Contribuintes.
4. A ora Recorrente juntou aos autos, na oportunidade própria, Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Florestal, com ART, pelo qual se constatou a efetiva existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, corretamente declaradas pelo proprietário. E também averbadas no Registro de Imóveis competente. (transcreve várias ementas de Acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes que expressam o entendimento de que as áreas de preservação permanente e de reserva legal podem ser comprovadas por meio de outros documentos que não o ADA e independem de prévia averbação da Reserva Legal).
5. A inobservância da obrigação de averbação da área de reserva legal poderia gerar, no máximo, a aplicação de multa, já que a lei não condicionou a concessão do benefício fiscal à mesma.
6. Tal sanção não poderia ser originariamente estabelecida através de Regulamento, do que resulta qualificar-se como arbitrária e ilegal a condição imposta pelo § 1º do art. 12 do Decreto nº 4.382/2002, que impingiu exigência de se condicionar a concessão do benefício fiscal à prévia averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis.
7. De outro lado, é inteiramente equivocada a concepção de que a conservação de áreas de uso limitado e a preservação da natureza serão alcançadas através de medidas coercitivas. É com um elaborado, insistente e persistente processo educativo que se alcança esse fim.
8. É evidente que as sanções haverão de perdurar, mas preferencialmente sob a modalidade de multa e de restauração do patrimônio danificado, apenas para aplicação nas hipóteses de

Eulck

abusos, de infrações conscientes e de recalcitrância em práticas ofensivas à natureza e ao meio ambiente.

9. Por todas essas razões e tantas outras é que a jurisprudência, inclusive do Conselho de Contribuintes, vem evoluindo no sentido de dar relevância ao princípio da verdade material. A constatação da existência da reserva legal no imóvel, mediante laudo técnico, com a comprovação de que a preservação remonta ao exercício em que ocorreu o fato gerador é necessária e suficiente para a concessão do benefício fiscal.
- 10 O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é desnecessário o Ato Declaratório Ambiental, devendo ser aplicado o disposto na Medida Provisória nº 2.166-67/2001(inseriu o § 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96), que dispensa o contribuinte de apresentar aquele Ato.
- 11 O Conselho de Contribuintes já vem adotando esta linha de entendimento, conforme ementas que se transcreve.
12. Requer, finalizando, seja dado provimento a seu recurso, com a reforma da decisão recorrida, assegurando ao contribuinte a concessão do benefício fiscal.

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

À fl. 76 consta a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, de conformidade com a exigência estabelecida na legislação de regência aplicável à espécie.

Subiram os autos para julgamento, numerados até a folha 182.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora

O presente recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O litígio que nos é submetido à apreciação restringe-se à glosa das áreas de Preservação Permanente e/ou de Utilização Limitada que a Interessada defende existir no imóvel rural denominado “Fazenda Cascata”, para fins de exclusão da tributação do ITR/2000.

Em sua DITR (fl. 09), a Contribuinte havia fornecido as seguintes informações no que tange às áreas em questão:

- Área Total do Imóvel: 4.000,00 hectares;
- Área de Preservação Permanente: 3.100,00 hectares;
- Área de Utilização Limitada: 0,00 hectares.

O Laudo Técnico de fls. 22 a 29, carreado aos autos por ocasião da impugnação, reportando-se ao ano de 1998, ano fiscal 1999, traz, entre outras, as seguintes informações:

- Área Declarada: 4.000,00 hectares (certidão à fl. 16);
- Área Medida: 4.230,04 hectares;
- Área Escriturada: 2.245,00 hectares (certidão à fl. 16);
- Área de Reserva Legal averbada em 06/05/98 (certidão à fl. 16): 449,0 hectares.
- Área de Vegetação Nativa e de Relevô Fortemente Acidentado: 1.985,05 hectares.
- Cobertura Vegetal por Tipologia: 3,00% de Mata de Galeria, 75,00% de Cerrado Aberto Baixo e 22,00% de Pastagens.

O subscritor do Laudo, Engenheiro Agrônomo Afonso Aires da Silva, também elaborou o “Planta - Quadro de Áreas” de fl. 53 e o Memorial Descritivo de fls. 17/18, em julho de 2004.

Segundo o Memorial Descritivo, temos:

- Área Documentada: 2.245,00 hectares;
- Área de Reserva Legal 01: 121,3549 hectares;
- Área de Reserva Legal 02: 322,3331 hectares;
- Área de Reserva Legal 03: 05,3120 hectares;
- Área de Reserva Legal Total: 449,0000 hectares;

Emília

- Área de Reserva Permanente: 119,1611 hectares;
- Área sem Documento (posse): 1.985,0407 hectares;
- Área Total do Imóvel: 4.230,0407 hectares.

Por sua vez, a “Planta” de fl. 53 informa:

- Área do Imóvel com Documentos: 2.245,0000 hectares;
- Área de Reserva Legal: 3.110,8796 hectares;
- Área de Reserva Permanente: 119,1611 hectares;
- Área de Pastagens: 1.000,0000 hectares;
- Área do Imóvel sem Documentos: 1.985,0407 hectares;
- Área Total do Imóvel: 4.230,0407 hectares.

A interessada ainda apresentou o documento de fl. 15, qual seja, Declaração da Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário – Agência Rural – segundo a qual a Agropecuária Cascata possui o seguinte rebanho cadastrado e vacinado contra a febre aftosa e raiva nas campanhas de maio e novembro 1999: 565 animais em maio e 521 animais em novembro.

Por fim, instruiu sua defesa com o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, firmado entre ela e a Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais em 04 de outubro de 2004 (fl. 51), referente a uma área de 3.110,8796 hectares gravada como de utilização limitada. (Nota da Relatora: esta área está muito próxima daquela declarada como de preservação permanente).

As áreas de Preservação Permanente informadas pela Contribuinte na DITR/2000 não foram aceitas pela Fiscalização porque o Laudo apresentado informou área menor que a declarada, bem como por não ter sido comprovada a solicitação de emissão do ADA.

Em Primeira Instância foi mantida a exclusão de toda a área ambiental, seja de preservação permanente, seja de reserva legal.

Quanto à matéria que concerne às áreas supracitadas meu entendimento, expresso em vários julgados, é do maior conhecimento de meus I. Pares.

No que tange às áreas declaradas como de Preservação Permanente, entendo que as mesmas necessitam efetivamente ser comprovadas, para fins de exclusão do tributo.

É bem verdade que a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96, o qual determina que para gozar da isenção do ITR basta a simples declaração do interessado, sendo que, no caso de a mesma não ser verdadeira, o imposto será acrescido de juros e de multa, previstos na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

EMULHA

Contudo, isso não significa (como acontece, também, nos casos de Imposto de Renda), que o sujeito passivo não seja obrigado a comprovar o que declarou, quando for devidamente intimado para tal. “Não estar sujeito à comprovação prévia” significa, textualmente, não precisar juntar, à declaração, os comprovantes pertinentes.

Todavia, se intimado, o contribuinte tem que apresentá-los. Não sujeição à comprovação prévia, evidentemente, não significa falta de comprovação.

À época dos fatos, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA – poderia, perfeitamente, ser suprida.

Isto porque aquele documento, preenchido pelo próprio sujeito passivo, era apenas “declaratório”.

Outros documentos probatórios da declaração do sujeito passivo poderiam ser apresentados, quanto à existência das áreas declaradas como de Preservação Permanente, até o exercício de 2000. Como exemplo citamos laudo técnico, memorial descritivo, plantas, fotos aerofotogramétricas, etc.

Na hipótese dos autos, a Contribuinte instruiu sua defesa com vários desses documentos, convencendo esta Relatora da existência de uma área de Preservação Permanente de 119,1611 hectares.

No que se refere às áreas de Reserva Legal, não há que se olvidar que 449,00 hectares foram averbados em 06/05/98, antes da ocorrência do fato gerador do tributo.

A averbação da Área de Reserva Legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro Público competente está taxativamente determinada pela legislação de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, ou seja, a mesma é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 16, “a”, que, para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, **a critério da autoridade competente.** (grifei)

A Lei nº 7.803/1989, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 16.

§ 1º.

§ 2º. *A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua*

Emel

destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

"Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)"

Ou seja, a Lei nº 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada *"sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área"*.

Por outro lado, a Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 10, inciso II, alínea "b", prevê que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim devem ser "declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas" para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em sequência, na alínea "c", trata das áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, também ressaltando que sejam "declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual".

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Os dispositivos citados não precisam de regulamentação, pois são auto-aplicáveis e têm eficácia imediata, diferentemente de outros dispositivos constantes da Lei nº 7.803/1989, que têm eficácia contida.

Ressalto, outrossim, que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País.

Mais ainda, esta observância configura um dever daquelas autoridades, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN.

Por este motivo, não podem deixar de aplicar uma norma estabelecida legalmente.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que ocorreu apenas com referência a 449,00 hectares.

Emula

Esclareço que a averbação dos 3.110, 8796 hectares, conforme indicada no Termo de Responsabilidade de fl. 51, não pode ser acolhida para fins de exclusão da referida área do cálculo do ITR/2000 por ter sido efetivada em outubro de 2004.

Importante destacar que para os exercícios posteriores a 2000, por força da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, *“a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”*

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto, excluindo da exigência fiscal a parcela correspondente a 119,1611 hectares declarados como área de preservação permanente e 449,0000 hectares declarados como área de utilização limitada/reserva legal. Prejudicados os demais argumentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora